Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL nº 0015997-57.2020.8.19.0021
APELANTE: GERALDO JOSÉ SOARES
APELADO: KELLY CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
RELATORA: DES. SONIA DE FÁTIMA DIAS
7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITOS POSTERIORES À CESSÃO DO IMÓVEL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA ANTIGA TITULAR. RESPONSABILIDADE DO ATUAL USUÁRIO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONCESSIONÁRIA INDEFERIDA NO SANEADOR, POR DECISÃO PRECLUSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em exame
Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente para condenar a parte ré a quitar os débitos existentes perante a concessionária de energia elétrica, no valor de R$16.584,82, referentes ao período em que exercia a posse do imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00

Questão em discussão
A controvérsia consiste em verificar: (i) a legitimidade passiva da parte ré; (ii) pretensão da denunciação da lide à concessionária de energia elétrica; (iii) a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de consumo posteriores à cessão do imóvel pela parte autora; (iv) a configuração do dano moral decorrente da negativação; e (v) a adequação do valor da indenização fixada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 04/11/2026 17:27:54
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

Razões de Decidir

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Aplicação da teoria da asserção.

Pretensão de denunciação da lide indeferida no saneador, por decisão preclusa.

Documentos dos autos que demonstram que a parte autora cedeu os direitos ao imóvel a terceiros em 08/07/2005, que cederam os direitos ao réu em 30/09/2014, enquanto os débitos que deram origem à controvérsia correspondem aos anos de 2017 e 2018.

Débito decorrente do fornecimento de energia elétrica que possui natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação *propter rem*. Responsabilidade pelo pagamento atribuída àquele que efetivamente utilizou o serviço no período correspondente ao consumo. Precedente do STJ.

Parte ré que, na qualidade de titular do imóvel e usuária direta do serviço de energia elétrica no período em que constituídos os débitos, deve suportar as respectivas cobranças. Manutenção da condenação do réu a quitar o débito existente perante a concessionária.

Dano moral configurado diante da negativação do nome da parte autora por débitos constituídos após a cessão do imóvel e decorrentes do consumo realizado no período em que a parte ré era titular e utilizava o serviço.

Indenização fixada em R$5.000,00 que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando irrisória ou exorbitante.

IV. Dispositivos e Tese

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais proposta por **KELLY CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA** em face de **GERALDO JOSÉ SOARES,** alegando que, em setembro de 2018, constatou a existência de nove anotações restritivas em seu nome promovidas pela concessionária Light em razão de débitos vinculados a imóvel que alienou em 08/07/2005 e que foi posteriormente adquirido pela parte ré em 30/09/2014. Afirma que procurou a concessionária e apresentou os contratos de compra e venda, mas obteve apenas a transferência da titularidade da unidade consumidora em 27/01/2019, sem a transferência da dívida nem a exclusão das restrições creditícias. Informa que o débito alcança R$16.584,82 e que a parte ré, embora tenha se comprometido a quitá-lo, não efetuou o pagamento. Sustenta que os débitos decorrem do consumo realizado após a alienação do imóvel e são de responsabilidade da parte ré, atual proprietária.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido (index 181):

> *KELLY CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de GERALDO JOSÉ SOARES, alegando, em síntese, que alienou os direitos possessórios de imóvel ao réu, o qual passou a exercer a posse direta do bem e usufruir dos serviços de energia elétrica.*
>
> *Afirmou que o requerido deixou de providenciar a alteração da titularidade da unidade consumidora junto à concessionária Light Serviços de Eletricidade S/A e permaneceu utilizando o serviço cadastrado em seu nome, deixando de quitar as respectivas faturas.*
>
> *Sustentou que, em razão da inadimplência de débitos gerados durante a posse exclusiva do réu, teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito.*
>
> *Assim, após tecer considerações sobre o direito aplicável, requereu a condenação do réu à regularização e quitação dos débitos existentes junto à concessionária, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.*
>
> *Gratuidade de justiça concedida em fls. 52.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 130, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos teria sido realizada exclusivamente pela concessionária Light Serviços de Eletricidade S/A, razão pela qual eventual responsabilidade deveria ser atribuída à empresa fornecedora de energia elétrica.

No mérito, alegou a ocorrência de culpa exclusiva da autora, afirmando que caberia a esta, quando da alienação do imóvel, providenciar a baixa ou alteração da titularidade da unidade consumidora junto à concessionária. Aduziu que agiu de boa-fé e que compareceu juntamente com a autora perante a Light para tentar solucionar a questão, porém a transferência dos débitos teria sido recusada pela concessionária.

Defendeu a inexistência de ato ilícito de sua parte, bem como a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, sustentando que não foi responsável pela negativação e que eventual inadimplemento contratual não seria suficiente para configurar dano moral.

Requereu, ainda, a denunciação da lide da Light Serviços de Eletricidade S/A e, ao final, a improcedência dos pedidos autorais, inclusive quanto ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais.

Réplica apresentada em fls. 157.

Decisão de saneamento rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de denunciação da lide, fixando os pontos controvertidos.

Em fls. 171, o réu desistiu do requerimento de gratuidade de justiça.

Despacho determinou a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sentença julgou procedente o pedido contido na ação, nos seguintes termos (index 181):

Inicialmente, destaco que sou integrante do Grupo de Sentença, sendo este meu primeiro contato com os autos.

Não existem preliminares e prejudiciais de mérito a serem analisadas e presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes, para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC). Vale registrar que a presente juíza é a destinatária das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único, do artigo 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe à julgadora, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

A controvérsia consiste em verificar se o réu deve ser responsabilizado pelos débitos de energia elétrica vinculados ao imóvel objeto da demanda e pelos danos suportados pela autora em razão da manutenção da unidade consumidora em seu nome.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a terceiro fica obrigado a repará-lo.

No caso concreto, restou comprovado que, após a transferência dos direitos possessórios do imóvel, o réu passou a exercer a posse direta do bem e a usufruir dos serviços de energia elétrica disponibilizados na residência.

Apesar disso, a unidade consumidora permaneceu cadastrada em nome da autora, ocasionando a cobrança de débitos decorrentes de consumo realizado, quando o imóvel já estava sob responsabilidade do demandado.

Ao assumir a posse do bem, cabia ao requerido providenciar a alteração cadastral perante a concessionária ou, ao menos, manter o pagamento das faturas referentes ao serviço utilizado.

Ressalte-se que o réu não comprovou ter solicitado administrativamente a transferência da titularidade junto à concessionária, logo após assumir o imóvel, tampouco demonstrou a existência de impedimento injustificado à realização da alteração.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de culpa exclusiva da concessionária de energia elétrica.

Embora a anotação restritiva tenha sido realizada pela Light Serviços de Eletricidade S/A, verifica-se que decorreu da conduta omissiva do réu, que permaneceu utilizando serviço vinculado ao nome da autora sem providenciar a alteração cadastral e sem

comprovar a quitação dos débitos gerados no período em que exercia a posse do imóvel.

Assim, encontra-se demonstrado o nexo causal entre a omissão do requerido e os prejuízos experimentados pela demandante, impondo-se sua responsabilização pelos débitos originados durante o período em que usufruiu do serviço.

Quanto ao dano moral, este resta configurado.

A manutenção de débitos em nome da autora e a consequente restrição de seu crédito ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, atingindo sua esfera extrapatrimonial.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 89 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

¿A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.¿

No arbitramento da verba compensatória, contudo, devem ser observadas as peculiaridades da hipótese. A negativação não decorreu de ato direto praticado pelo réu, mas de sua omissão em regularizar a titularidade da unidade consumidora e impedir a formação de débitos vinculados ao nome da antiga possuidora.

Assim, considerando a extensão do dano, a conduta atribuída ao requerido e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para compensar o abalo experimentado, sem acarretar enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, este não merece acolhimento.

Os valores pagos pela contratação de advogado decorrem de relação jurídica particular entre cliente e patrono, produzindo efeitos somente entre os contratantes.

Dessa forma, os honorários convencionais não podem ser automaticamente transferidos à parte contrária como dano material indenizável.

Ausente nexo causal direto entre a conduta do réu e a contratação particular realizada pela autora em demanda anterior, impõe-se a rejeição do pedido de ressarcimento.

Em face da fundamentação acima, observados os limites objetivos e subjetivos da demanda proposta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por KELLY CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA em face de GERALDO JOSÉ SOARES, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar o réu a quitar os débitos existentes perante a concessionária Light Serviços de Eletricidade S/A referentes à unidade consumidora do imóvel objeto da demanda, no valor de R$ 16.584,82, relativos ao período em que exercia a posse do bem;

b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pela tabela do TJRJ a contar da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora mensais, a contar da citação;

Os juros e correção monetária deverão observar o disposto no artigo 389, parágrafo único e 406 § 1º do Código Civil

c) Julgar improcedente o pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro que não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda (art. 489, §1º, IV, do CPC), que representa o entendimento do juízo sobre a questão, de forma que não serão conhecidos, nesta instância, embargos declaratórios infringentes, cuja interposição será apenada com a multa processual pertinente.

Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Recurso de apelação interposto pela parte ré, sustentando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a negativação do nome da parte autora decorreu da recusa da concessionária de energia elétrica em transferir a titularidade da unidade consumidora e regularizar os débitos após a venda dos direitos possessórios do imóvel; que agiu com diligência e boa-fé,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acompanhando a parte autora à concessionária para solucionar a questão, sem obter êxito. Requer, subsidiariamente, a denunciação da lide à concessionária, com fundamento no art. 125, II, do CPC, por considerar que eventual prejuízo decorreu da falha na prestação do serviço, o que enseja direito de regresso. No mérito, alega ausência de ato ilícito e de nexo causal entre sua conduta e a inscrição restritiva, atribuindo a responsabilidade à concessionária ou à própria parte autora, que não providenciou a alteração da titularidade da conta após a alienação do imóvel; que quitou integralmente os débitos, em 14/12/2023, mediante boleto encaminhado pela parte autora, com desconto concedido pela concessionária; que o pagamento afasta o dano material e reduz a repercussão da controvérsia; inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução da indenização fixada em R$5.000,00, por considerá-la excessiva diante das circunstâncias do caso (index 189).

Recurso tempestivo, custas corretamente recolhidas (index 200).

Contrarrazões da parte autora (index 203).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega que, em setembro de 2018, constatou a existência de nove anotações restritivas promovidas pela concessionária Light em razão de débitos vinculados a imóvel que alienou em 08/07/2005 e que foi posteriormente adquirido pela parte ré em 30/09/2014. Afirma que procurou a concessionária e apresentou os contratos de compra e venda, mas obteve apenas a transferência da titularidade da unidade consumidora em 27/01/2019, sem a transferência da dívida nem a exclusão das restrições creditícias. Informa que o débito alcança R$16.584,82 e que a parte ré, embora tenha se comprometido a quitá-lo, não efetuou o pagamento. Sustenta que os débitos decorrem do consumo realizado após a alienação do imóvel e são de responsabilidade da parte ré, atual proprietária.

Sentença de procedência parcial para: a) Condenar o réu a quitar os débitos existentes perante a concessionária Light Serviços de Eletricidade S/A referentes à unidade consumidora do imóvel objeto da demanda, no valor de R$16.584,82, relativos ao período em que exercia a posse do bem; b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$5.000,00, acrescido de correção monetária pela tabela do TJRJ a contar da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora mensais, a contar da citação; os juros e correção monetária deverão observar o disposto no artigo 389, parágrafo único e 406 § 1º do Código Civil.

Recurso de apelação interposto pela parte ré, sustentando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a negativação do nome da parte autora decorreu da recusa da concessionária de energia elétrica em transferir a titularidade da unidade consumidora e regularizar os débitos após a venda dos direitos possessórios do imóvel; que agiu com diligência e boa-fé, acompanhando a parte autora à concessionária para solucionar a questão, sem obter êxito. Requer, subsidiariamente, a denunciação da lide à concessionária, com fundamento no art. 125, II, do CPC, por considerar que eventual prejuízo decorreu da falha na prestação do serviço, o que enseja direito de regresso. No mérito, alega ausência de ato ilícito e de nexo causal entre sua conduta e a inscrição restritiva, atribuindo a responsabilidade à concessionária ou à própria parte autora, que não providenciou a alteração da titularidade da conta após a alienação do imóvel; que quitou integralmente os débitos, em 14/12/2023, mediante boleto encaminhado pela parte autora, com desconto concedido pela concessionária; que o pagamento afasta o dano material e reduz a repercussão da controvérsia; inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução da indenização fixada em R$5.000,00, por considerá-la excessiva diante das circunstâncias do caso.

Não assiste razão ao réu/apelante, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com a declaração da concessionária LIGHT quanto à vigência do contrato sob a titularidade da autora, documento de cobrança de débito (index 18); contrato particular de promessa de cessão de direitos possessórios (index 20); escritura de cessão de direitos possessórios (indexes 23 e 25).

Por sua vez, a parte ré sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que as inscrições restritivas foram realizadas exclusivamente pela concessionária de energia elétrica. Alega culpa exclusiva da parte autora, por não ter solicitado o encerramento da instalação quando vendeu o imóvel, providência que somente poderia ser adotada pela titular da conta; que agiu de boa-fé ao acompanhá-la perante a concessionária e tentar promover a transferência da titularidade, sem êxito em razão da recusa da fornecedora. Requer a denunciação da lide à concessionária, por considerá-la responsável pelos danos decorrentes da manutenção da dívida e das restrições, com o ressarcimento de eventual condenação imposta (index 130).

Instadas a especificarem provas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir (indexes 162 e 164).

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. Isso porque, no ordenamento jurídico processual brasileiro, adota-se a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação, dentre elas a legitimidade, devem ser analisadas à luz das alegações formuladas na petição inicial.

Assim, basta a plausibilidade, em tese, da existência de vínculo jurídico obrigacional entre as partes, sendo desnecessária, nesse momento, a comprovação do direito alegado, devendo ser indicada a parte a quem é atribuída a conduta e os efeitos do pedido.

A pretensão de denunciação da lide à Light foi examinada e indeferida no saneador de fls. 168, por decisão preclusa e não na sentença, como afirma o apelante, portanto, a apelação não merece conhecimento nesta parte.

Passa-se a análise do mérito.

Pelos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a parte autora cedeu seus direitos possessórios sobre o imóvel para Maurício Freitas dos Reis e Luzineide Delgado Alves em 08/07/2005 (index 20) que, em 30/09/2014, por escritura pública, cedeu os referidos direitos ao réu (index 23).

Consta do histórico de débitos emitido pela Concessionária Light que o débito se refere aos anos de 2017 e 2018, período posterior a cessão dos direitos ao imóvel pela parte autora (index 18, fls. 19).

A parte ré é usuária direta do serviço de energia, devendo suportar os efeitos das cobranças realizadas pela concessionária.

O STJ firmou entendimento no sentido de que o débito do consumo de energia elétrica é de natureza pessoal. Confira-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO. FRAUDE NO MEDIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.*
>
> ***2. O entendimento firmado por este Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem.***
>
> *3. Para afastar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da ilegitimidade passiva do réu, uma vez que não foi provado nos autos a autoria da adulteração do medidor de energia, bem como o beneficiado de tal fraude, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório contido nos autos, o que é vedado a esta Corte Superior pelo óbice contido no verbete sumular 7/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 79.746/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 25/6/2014.)*

Sendo assim, não resta dúvida que cabe ao réu o pagamento pelos débitos existentes perante a concessionária Light Serviços de Eletricidade S/A, conforme determinado na sentença *a quo*.

No que se refere à verba indenizatória por dano moral, observa-se que a parte autora comprovou que seu nome foi negativo pela concessionária de energia em razão de débito posterior à cessão do imóvel e não quitado pelo réu, então titular e eventual responsabilidade da Light pela inexistência de transferência deve ser objeto de ação própria

Sendo assim, os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão pela existência de danos morais sofridos pela parte autora.

O pedido de redução do valor da indenização por danos morais não merece provimento.

O montante fixado a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Neste sentido, o verbete da súmula n. 343 do TJRJ:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

A fixação do *quantum* fica ao prudente arbítrio do Juiz que terá por base critérios tais como situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

A quantia fixada pelo Juízo singular, a título de indenização por danos morais, não destoa do parâmetro adotado pelo art. 944 do Código Civil, não havendo, portanto, necessidade de reparo.

Assim, o valor da indenização deve ser mantido em R$5.000,00, este adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora.

Portanto, a sentença deve ser mantida tal como lançada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Código de Processo Civil 2015, já em vigor quando da prolação da sentença, estabelece em seu art. 85, §11 a obrigatoriedade dos Tribunais em majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em 1ª instância, como modo a remunerar o trabalho do advogado em 2º grau de jurisdição.

Assim, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2%, a serem pagos pela parte ré, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada, e majorar os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, em 2% (dois por cento), a serem pagos pela parte ré.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ